

TEORIA GERAL DO ESTADO

Também merece destaque a restrição que consta do artigo 222 da Constituição brasileira. É certo que o preceito constitucional não proíbe que o brasileiro naturalizado exerça atividade empresarial jornalística e de radiodifusão sonora; exige apenas que a naturalização tenha ocorrido há mais de 10(dez) anos.

TEORIA GERAL DO ESTADO

No mais, é “*vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados*”, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.192, de 1974. Aliás, *eventual distinção é tipificada como contravenção penal*, nos termos do artigo 5º:

ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.192, DE 1974

“A violação do disposto no artigo 1º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”.

ARTIGO 9º DA LEI Nº 4.769, DE 1965

Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões.

TEORIA GERAL DO ESTADO

3. TERRITÓRIO:

ELEMENTO MATERIAL DO ESTADO

TEORIA GERAL DO ESTADO

O território é o elemento material constitutivo do Estado:
não há Estado sem território.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Território é a área terrestre, aquática e aérea na qual o Estado exerce a soberania, tem poder de coerção e presta a jurisdição.

TEORIA GERAL DO ESTADO

No que tange ao alcance do “*território nacional*”, consoante a expressão estampada no § 2º do artigo 20 da Constituição brasileira, engloba todo **ESPAÇO TERRESTRE, AQUÁTICO E AÉREO** em que o Brasil é soberano.

TEORIA GERAL DO ESTADO

É lícito concluir, portanto, que o território nacional alcança todas as terras insertas nas fronteiras geográficas oficiais, os rios e os lagos interiores, com as respectivas ilhas fluviais e lacustres, o mar territorial, as ilhas oceânicas dos arquipélagos de Fernando de Noronha, Trindade e Martim Vaz, São Pedro e São Paulo, Abrolhos e o Atol das Rocas, os espaços aéreos correspondentes às terras, ilhas, rios, lagos e mar territorial, bem como as embarcações e as aeronaves brasileiras mencionadas no § 1º do artigo 5º do Código Penal.

TEORIA GERAL DO ESTADO

4. SOBERANIA:

ELEMENTO FORMAL DO ESTADO

TEORIA GERAL DO ESTADO

A soberania está consubstanciada na regência do povo, dentro do respectivo território, por normas jurídicas e governo próprios, de modo a ensejar a prestação jurisdicional e a imposição coercitiva da observância tanto das normas jurídicas quanto das decisões governamentais fundadas naquelas, em processos julgados por juízes e tribunais pátrios.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**Só há Estado, portanto, quando certo povo,
que ocupa determinado território, está
submetido a um governo soberano.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Ausente a soberania, NÃO há Estado, como ocorre, por exemplo, com Porto Rico.

De acordo, na doutrina: *"Porto Rico não conseguiu constituir-se em um Estado Nacional soberano."* (Kátia Gerab Baggio. A questão da identidade nacional em Porto Rico. Anais Eletrônicos do III Encontro da ANPHLAC. 1998, p. 3).

TEORIA GERAL DO ESTADO

É certo que Porto Rico goza de **autonomia**, em virtude da possibilidade de escolha popular de governantes e de legisladores locais, cujas atribuições e competências, todavia, são restritas a assuntos domésticos.

TEORIA GERAL DO ESTADO

À evidência, soberania NÃO se confunde com autonomia: a soberania é mais ampla do que a autonomia.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**A soberania é atributo próprio do Estado,
consubstanciado no PODER SUPREMO
dentro do respectivo território, sob todos os
prismas.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Já a autonomia é o poder de ditar as próprias regras, escolher os próprios governantes e legisladores, mas com restrições. Assim, e à vista dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios têm autonomia, **mas só a República Federativa do Brasil é dotada de soberania.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, titular da soberania, no Brasil, é o POVO, por intermédio dos representantes eleitos ou diretamente, por meio de plebiscito, de referendo ou de iniciativa popular, conforme se infere do preâmbulo e dos artigos 1º, inciso I e parágrafo único, e 14, *caput* e incisos, da Constituição de 1988.

TEORIA GERAL DO ESTADO

5. PODERES E FUNÇÕES DO ESTADO

TEORIA GERAL DO ESTADO

Dentro do respectivo território, o Estado exerce de forma soberana o poder de **ditar as leis, executá-las e julgar os conflitos de interesses à luz daquelas,** na busca do bem comum, que é o fim do Estado. As principais funções estatais, portanto, são a **LEGISLATIVA, a EXECUTIVA e a JURISDICIONAL.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Para prevenir o absolutismo, marcado pela concentração do poder e pelo exercício das funções estatais nas mãos de um rei ou líder supremo, **Montesquieu** escreveu a obra "*O Espírito das Leis*", na qual defende a "*teoria da separação dos poderes*", com a adoção de um sistema de freios e contrapesos das principais funções estatais, princípio que passou a ser prestigiado nas diversas Constituições aprovadas a partir do século XVIII, no ocidente e no oriente.

TEORIA GERAL DO ESTADO

A despeito de algumas adaptações e até mesmo restrições nos períodos de monarquia, de totalitarismo e de autoritarismo que marcaram a História do Brasil, a denominada ***"teoria da separação dos poderes"*** também ***foi adotada no Estado brasileiro***, desde a independência e a primeira Constituição, a Carta Imperial de 1824, conforme se infere dos respectivos artigos 9º e 10, por força dos quais as funções estatais foram distribuídas entre quatro ***"Poderes Políticos"***: ***"o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial"***.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Após o advento da República e a promulgação da Constituição de 1891, houve a tripartição das funções estatais entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Assim também dispõe o artigo 2º da atual Constituição Federal, promulgada em 1988.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Ao Poder Legislativo cabe, em primeiro lugar, a função LEGIFERANTE. Também compete ao Poder Legislativo FISCALIZAR o Poder Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. São, em suma, as funções precípua do Poder Legislativo: LEGIFERANTE e FISCALIZATÓRIA.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Já ao Poder Executivo cabe a ADMINISTRAÇÃO do Estado, com a observância das leis provenientes do Poder Legislativo e das decisões proferidas no Poder Judiciário.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Ao Poder Judiciário compete a função JURISDICCIONAL, com a resolução dos conflitos de interesses por meio do processo, tendo em vista as leis provenientes do Poder Legislativo.

TEORIA GERAL DO ESTADO

**Além das funções precípuaas,
também há as **SECUNDÁRIAS**
ou **ATÍPICAS**.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Por exemplo, o chefe do PODER EXECUTIVO exerce função LEGIFERANTE quando edita MEDIDA PROVISÓRIA.

TEORIA GERAL DO ESTADO

A aprovação de Súmulas Vinculantes pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal também é exemplo de função LEGIFERANTE.

TEORIA GERAL DO ESTADO

O *impeachment* é verdadeiro JULGAMENTO da competência do Senado, para eventual imposição de condenações de impedimento e de inabilitação a autoridades públicas executivas e judiciárias, nos termos do artigo 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Constituição Federal.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Daí a conclusão: as principais funções estatais são divididas e distribuídas, de modo que há funções TÍPICAS e ATÍPICAS nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, vale ressaltar a **possibilidade da existência de um, dois ou até mais Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários, tendo em vista a FORMA DE ESTADO.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

Sem dúvida, enquanto nos Estados unitários só há um Poder Legislativo, um Poder Executivo e um Poder Judiciário, nos Estados federais há a coexistência de dois ou mais Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários, em diferentes esferas: federal e estadual, no federalismo clássico; e federal, estadual, distrital e municipal, no federalismo brasileiro.

TEORIA GERAL DO ESTADO

6. FORMAS DE ESTADO: ESTADO UNITÁRIO E ESTADO FEDERAL

TEORIA GERAL DO ESTADO

Há diferentes formas de organização político-administrativa dos Estados, com destaque para o Estado unitário e o Estado federal.

TEORIA GERAL DO ESTADO

É unitário o Estado cuja organização político-administrativa é CENTRALIZADA, apenas com um Poder Executivo, um Poder Legislativo e um Poder Judiciário.

O Chile, o Uruguai, a Noruega, a Itália, a França e Portugal são exemplos de Estados unitários. Assim também era o Brasil Imperial do século XIX.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Em contraposição, o Estado federal é DESCENTRALIZADO.

A Federação é a forma de Estado marcada pela união indissolúvel de Estados-membros ou Províncias, entes federados que NÃO são soberanos, mas apenas autônomos, em razão da existência de competências legislativas, administrativas e jurisdicionais locais.

TEORIA GERAL DO ESTADO

O elo entre os Estados-membros se dá por intermédio da União, ente federativo com atribuições de interesse comum dos Estados-membros e de representação do Estado federal na comunidade internacional.

No Estado federal coexistem diferentes Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários: os da União e os dos Estados-membros.

TEORIA GERAL DO ESTADO

A Argentina, o Canadá e os Estados Unidos da América são exemplos de Estados federais.

TEORIA GERAL DO ESTADO

O Brasil também é um Estado federal, mas com peculiaridades próprias, em razão das competências legislativas e administrativas conferidas aos Municípios e ao Distrito Federal. Em abono, vale conferir o artigo 18 da Constituição brasileira:

ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

TEORIA GERAL DO ESTADO

O Brasil, portanto, é um Estado federal constituído pela União, pelos Estados-membros, pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Daí o nome oficial do Estado brasileiro: “*República Federativa do Brasil*”, conforme consta do proêmio do artigo 1º da Constituição vigente.

TEORIA GERAL DO ESTADO

7. CHEFIA DO ESTADO: FORMAS DE GOVERNO (MONARQUIA OU REPÚBLICA)

TEORIA GERAL DO ESTADO

**O Estado pode ter diferentes
formas de governo:
monarquia e república.**

TEORIA GERAL DO ESTADO

A monarquia é a forma de governo que implica **VITALICIEDADE** na **chefia do Estado**, até a morte ou a abdicação do chefe do Estado.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Em contraposição, **a república é a forma de governo marcada pela ALTERNÂNCIA na chefia do Estado.**

O termo “república” provém da expressão latina ***res publica*, vale dizer, coisa pública, coisa do povo.**

A temporariedade e a alternância na chefia do Estado são características essenciais da república.

TEORIA GERAL DO ESTADO

No que tange ao Estado brasileiro, adota-se a **REPÚBLICA** como forma de governo desde 15 de novembro de 1889.

Antes, a forma de governo era a **MONARQUIA**, conforme se infere do artigo 3º da Constituição de 1824: ***"Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo"***.

TEORIA GERAL DO ESTADO

Ainda em relação à forma de governo vigente, vale lembrar que a república foi reafirmada no plebiscito realizado em 1993, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988:

ARTIGO 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

“Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País”.

TEORIA GERAL DO ESTADO

De fato, a forma de governo adotada desde 15 de novembro de 1889 foi a escolhida por mais de sessenta e cinco por cento dos votantes. Daí a subsistência do nome oficial do Estado brasileiro: “*República Federativa do Brasil*”, conforme consta do proêmio do artigo 1º da Constituição vigente.